



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.491, DE 2023

Dá a denominação de “ODILON VITORINO DE SIQUEIRA”, à ponte sobre o Rio Tarauacá, localizada no km. 535,5 da BR-364, na cidade de Tarauacá, no Estado do Acre.

**AUTOR:** Deputado GERLEN DINIZ

**RELATOR:** Deputado ROBERTO DUARTE

#### I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, elaborado pelo nobre Deputado Gerlen Diniz, tem por objetivo denominar de “Odilon Vitorino de Siqueira” a ponte sobre o Rio Tarauacá, situada no km 535 da Rodovia BR-364, no Município de Tarauacá, no Estado do Acre.

Na justificação, o Autor esclarece que o homenageado era comerciante reconhecido na região de Tarauacá, onde atuou como seringalista por quase 50 anos. Foi vereador tarauacaense de 1963 a 1967 e prefeito do Município de 1986 a 1989. Segundo o Autor, “Odilon Vitorino de Siqueira está entre as personalidades que participou da formação política do Estado do Acre” e, “por sua garra, determinação e espírito público, representa a essência do município de Tarauacá”.

A proposição foi distribuída à Comissão de Viação e Transportes, à



\* C D 2 4 3 9 1 6 1 1 9 0 0 0 \*



Comissão de Cultura e a este colegiado, estando sujeita à apreciação conclusiva, em regime de tramitação ordinária.

No âmbito das Comissões temáticas, o projeto recebeu parecer pela aprovação nas Comissões mencionadas acima.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete examinar a proposição exclusivamente quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação, nos termos previstos no art. 32, inciso IV, letra a, do Regimento Interno.

Não se verificam vícios de constitucionalidade que possam comprometer a aprovação do projeto. Cuida-se de matéria pertinente à competência legislativa da União, sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48, V), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, caput).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988.

Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição, sua redação ou sua técnica legislativa. Quanto à juridicidade, note-se que foi obedecido o requisito constante do art. 2º da Lei nº 6.682/79, como bem notaram os colegas relatores nas Comissões de mérito.



\* C D 2 4 3 9 1 6 1 1 9 0 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ante o exposto, manifestamo-nos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 2.491, de 2023.

Sala da Comissão, em , de , de 2024

**Deputado ROBERTO DUARTE  
RELATOR**

Apresentação: 11/06/2024 09:40:50.473 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 2491/2023

PRL n.1



\* C D 2 4 3 9 1 6 1 1 9 0 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243916119000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Duarte